



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06008/18

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: SENHOR JOÃO IDALINO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHORA TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DONA INÊS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO IDALINO DA SILVA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

As Prestações de Contas Anuais, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **DONA INÊS**, relativas ao exercício de **2017**, foram tempestivamente apresentadas, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA** e a **Senhora TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**, respectivamente, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 1214/1315), segundo o disposto nos art, 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **753/2016**, de **12/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.222.988,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 24.524.767,42** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 23.337.767,30**;
3. Não houve gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa 51;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **26,56%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **29,06%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **61,21%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **63,92%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **76,76%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. Há registro de denúncia, acerca de irregularidade na transposição de cargo de nível médio inicialmente investido, para o cargo de Assistente Administrativo (nível superior), **Documento TC nº 63398/17** – anexado ao **Processo TC nº 06475/18**, que se encontra no Ministério Público de Contas para emissão de parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06008/18

Pág. 2/9

6. Foram emitidos **04 (três) Alertas**¹ pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Dona Inês (**Processo TC nº 00090/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) As aplicações de recursos na MDE, efetivamente liquidadas pelo município, no período analisado, foram da ordem de 24,94% da receita de impostos inclusive os transferidos, indicando tendência não ao atendimento do limite mínimo de 25% (Item. 3.2); b) Os gastos com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 54,84 da RCL, descumprindo o estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF (Item. 5.1); c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, no montante de R\$ 209.323,98 (Item. 6.1); d) O Instituto de Previdência Municipal não possui Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente (Item. 6.2); e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS no valor de R\$ 688.035,15 Item. 6.3); f) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (Item. 7.1).	01517/17	Assinado	07/11/2017	08/11/2017
a) Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; b) A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; c) As reuniões do Conselho Municipal de Previdência não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal.	01103/17	Assinado	23/08/2017	24/08/2017
a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal, indicando tendência ao NÃO ATENDIMENTO do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; c) O RPPS não possui CRP vigente; d) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.	00771/17	Assinado	03/07/2017	04/07/2017
Considerando a situação apontada pela Auditoria, conforme planilha anexa ao Processo de Acompanhamento, foram levantadas as seguintes irregularidades: ausência de LOA, LDO, Documentos de Pagamento e Outros (não disponibilizou a Prestação de Contas apresentada ao Tribunal de Contas, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), sugere-se, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a emissão de ALERTA ao Gestor acima indicado para que, com base no Registro de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.	00318/17	Assinado	05/06/2017	06/06/2017

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 836.987,58**;
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 138.807,83**;
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 1.087.727,20**;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política nacional de Resíduos Sólidos;
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

¹ A Auditoria não registrou em seus Relatórios (fls. 1214/1315, 1682/1793 e 1827/1829), a emissão de Alertas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Senhora TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**:

10. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 48.269,40**.

O interessado, **Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA**², foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1316, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1513/1584, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 1682/1793) o seguinte:

1. **MANTER** as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA**:

- 1.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 836.987,58**;
- 1.2 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 138.807,83**;
- 1.3 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.4 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- 1.5 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 1.087.727,20**;
- 1.6 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 1.7 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 1.8 Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política nacional de Resíduos Sólidos;
- 1.9 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Senhora TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**:

- 1.10 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 48.269,40**.

2. **IRREGULARIDADES DECORRENTES DO EXAME DA PCA**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA**:

- 2.1 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 1.713.939,90**;

Intimado, acerbado do Relatório de fls. 1682/1793, o responsável apresentou, a defesa de fls. 1814/1820, no tocante **apenas** à irregularidade decorrente do exame da PCA, qual seja, a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 1.713.939,90**, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1827/1829) por **mantê-la**.

² A interessada, **Senhora TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**, **não remeteu**, junto com o **Processo 05990/18** (PCA do FMS de Dona Inês – fls. 1589/1679) a defesa do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual, visto que **não há registro** de Processo de Acompanhamento (PAG) do referido Fundo de Saúde, conforme **Certidão de fls. 1679**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, relativas ao exercício de 2017;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de providenciar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão" ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e adequar-se à legislação que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mediante a construção de aterro sanitário;
6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
7. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
8. **JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS** da gestora do Fundo de Saúde do Município de Dona Inês, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício de 2017, analisadas neste ato em conjunto, sem prejuízo de recomendação à gestão para que não deixe de comunicar à autoridade competente da necessidade de realização de licitação para os casos previstos em lei.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

De responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA:

1. Com relação ao *déficit de execução orçamentária* no valor de **R\$ 836.987,58**, a Unidade Técnica de Instrução incluiu indevidamente valores relativos a obrigações previdenciárias que deixaram de ser contabilizadas, utilizando-se de estimativa para tanto (fls. 1228/129), transformando o **resultado positivo** (*superávit orçamentário* de **R\$ 209.363,66**) do Balanço apresentado na PCA (fls. 1454/1459) em negativo (*déficit orçamentário*), **não havendo** o que se falar em irregularidade neste sentido;
2. *Data venia* o entendimento da Auditoria, mas referente à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.713.939,90**, utilizando-se apenas os dados do Poder Executivo, o valor do déficit fica reduzido a **R\$ 872.732,82**, conforme Balanço Patrimonial às fls. 1493/1495. Tal mácula importa **atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo a conduta ser sancionada com a **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE;
3. Merecem ser desconsideradas das *despesas não licitadas*, aquelas com a contratação de serviços contábeis (R\$ 78.000,00) e serviços advocatícios (R\$ 36.000,00), *data venia* o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, mas há jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades nº 003/2017 e 007/2017), respectivamente, sem que caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria, remanescendo apenas, o total de **R\$ 24.807,83**, referente a serviços de telefonia fixa (R\$ 12.919,33) e serviços de manutenção e peças para aparelhos de ar condicionado (R\$ 11.888,50), correspondente a **0,10%** da Despesa Orçamentária Total do exercício – DOT, para as quais os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, mas que a baixa representatividade dos valores envolvidos não enseja a irregularidade das contas prestadas, ensejando **recomendações** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
 4. Permanecem as irregularidades quanto à indicação do percentual de **61,21%** e **63,92%** da RCL, de *gastos com pessoal*, em relação ao que dispõem o art. 20, III, “b” e art. 19, III da LRF (limites de **54%** e **60%** da RCL, respectivamente), merecendo **sancionamento com multa** ao gestor, ensejando **atendimento parcial** aos ditames da LC nº 101/00 e **recomendações** com vistas a que se adéque ao que estabelece a gestão fiscal;
 5. Quanto ao *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador* no valor total de **R\$ 1.087.727,20**, é de se ponderar o seguinte:
 - O valor de **R\$ 138.265,07** é relativo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e foi obtido por cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal. Ademais é de se informar que a administração municipal pagou a quantia de **R\$ 258.541,62**, a título de obrigações patronais ao INSS (fls. 1709), sem prejuízo de **aplicação de multa**;
 - O montante de **R\$ 949.462,13**, referente ao Regime Próprio – RPPS foi calculado também através de cálculos estimados pela Auditoria, razão pela qual deve o Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês ser **comunicado**, para que adote as medidas de sua competência, com vistas a realizar o levantamento real do débito, para posterior cobrança junto ao Poder Executivo Municipal. Registre-se que, segundo informações às fls. 1709, o município pagou o valor de **R\$ 1.097.354,37**, relativo às obrigações patronais ao IMPRESP, cabendo, igualmente, **sancionamento com multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
 6. Atinente aos *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, no tocante às despesas com pagamento de pessoal (**Documento TC nº 14165/18**), que foram incorretamente contabilizadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física” (elemento 36), como forma de não integrar o cômputo das despesas com pessoal, redundando em limitações ao exercício do controle externo, quando deveriam ter sido classificadas nos elementos de despesas “contratação por tempo determinado” (elemento 04) ou “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” (elemento 34). Vê-se que tal informação não reflete a realidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, além de **recomendações** no sentido de manter a contabilidade do município em estrita consonância com as normas pertinentes à matéria. Nesta senda, compete idêntico deslinde à irregularidade referente ao *não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público*, a exemplo de serviços de digitador, limpeza e conservação de prédios públicos, vigia, entre outros (**Documento TC nº 14165/18**), contabilizados em elemento de despesa incorreto, cabendo **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como as contratações vindouras, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição federal, mas que ainda assim merece ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB;

7. No que toca ao *não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos*, em virtude da *ausência de aterro sanitário municipal*, apesar de o município contar ainda com a presença de resíduos sólidos dispostos a céu aberto (**Documento TC nº 51711/17**), é de se considerar, como bem informou a Auditoria (fls. 1716) que o Gestor está adotando providências no sentido de se adequar ao que estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 (fls. 1539/1584), de modo que cabem apenas **recomendações** com vistas a dar continuidade às ações implementadas, buscando atender ao que dispõe a legislação pertinente à matéria;

De responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Senhora TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**:

8. Por fim, em relação a *não realização de processo licitatório*, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 48.269,40**, merecem ser excluídas as despesas com aquisição de materiais de construção (R\$ 10.939,40), acobertadas pelo Pregão Presencial nº 16/2017 e aquelas com a contratação de serviços contábeis (R\$ 26.000,00), *data venia* o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, mas há jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidade nº 001/2017), sem que caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria, remanescendo somente o montante de **R\$ 11.330,00**, relativo à manutenção de aparelhos de ar condicionado, além da **baixa representatividade** dos gastos (**0,18%**) em relação à despesa total empenhada no Fundo Municipal (**R\$ 5.970.150,08**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado, merecendo, portanto, ser **desconsiderada**. Ademais a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas do Fundo em apreço, recai, *in casu*, ao Prefeito Municipal de Dona Inês, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve aqui ser **afastada** da responsabilidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06008/18

Pág. 7/9

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **DONA INÊS, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA**, relativas ao exercício de 2017;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**, relativas ao exercício de 2017;
5. **APLIQUEM multa pessoal ao Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **81,63 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, bem assim pelo não empenhamento das obrigações previdenciárias, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **ORDENEM** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, para que adotem as providências a seu cargo;
8. **RECOMENDEM** à edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06008/18

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: SENHOR JOÃO IDALINO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHORA TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DONA INÊS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO IDALINO DA SILVA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00730 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06008/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, relativas ao exercício de 2017;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 81,63 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, bem assim pelo não empenhamento das obrigações previdenciárias, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06008/18

Pág. 9/9

6. **ORDENAR** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, para que adotem as providências a seu cargo;
7. **RECOMENDAR** à edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

jtasm

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 15:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 14:59



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 17:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL